



ORDINÁRIA

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: DOMINGOS DUTRA -PT

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

PL. 1.428/96  
NOVO DESPACHO: 03.06.97

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

- I - DA AMAZ. E DE DESENV. REG.
- DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MIN.
- DE AGRIC. E POL. RURAL.
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



AGRICULTURA E POL. RURAL; E CONST.

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

À COM. DE DEFESA DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS EM DE FEVEREIRO DE 1996.

**APENSADOS**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**PRAZO/EMENDAS**

APENSADOS		REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		PRAZO/EMENDAS	
		COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO
		CDCMAM	02/02/96	CDCMAM	09/10/96 I
		CADR	09/06/97	CDCMAM	08/10/97 II
		CAFR	07/04/98	CADR	13/08/97
			/ /	EAPR	17/04/98
			/ /		/ /
			/ /		/ /

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Socorro Gomes</u>	Comissão: <u>de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias</u>	Em <u>13/03/96</u>	Ass.: <u></u>	Presidente <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Euzébio Mourão</u>	Comissão: <u>Amazônica e do Desenvolvimento Regional</u>	Em <u>13/8/97</u>	Ass.: <u>X</u>	Presidente <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Geraldo Pastana Rural</u>	Comissão: <u>Agricultura e Política Rural</u>	Em <u>17/04/98</u>	Ass.: <u>1 066</u>	Presidente <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u></u>	Comissão: <u></u>	Em <u>/ /</u>	Ass.: <u></u>	Presidente <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u></u>	Comissão: <u></u>	Em <u>/ /</u>	Ass.: <u></u>	Presidente <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u></u>	Comissão: <u></u>	Em <u>/ /</u>	Ass.: <u></u>	Presidente <u></u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u></u>	Comissão: <u></u>	Em <u>/ /</u>	Ass.: <u></u>	Presidente <u></u>

PROJETO DE LEI Nº 1.428 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 1996

(DO SR. DOMINGOS BUTRA)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babacu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E  
REDACÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*União Ceapa.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias  
Agricultura e Política Rural  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, R. 2.º)

Em 17/01/96

**PROJETO DE LEI Nº 1928 DE 1996**  
(Do Sr. Domingos Dutra)

PRESIDÊNCIA

**ORDINÁRIA**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências

**Art. 1º** As matas naturais constituídas de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

**Art. 2º** Fica proibida a derrubada de palmeiras de babaçu nos Estados referidos no artigo anterior, salvo:

I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo Poder Público, após a manifestação das comunidades envolvidas;

II - para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante autorização do poder competente.

**Art. 3º** Nas propriedades em que se desenvolvam atividades agropecuárias, o desbaste dos babaçuais será autorizado de acordo com as seguintes condições:

I - serão sacrificadas prioritariamente as palmeiras improdutivas, após a realização de estudos técnicos e a autorização do poder competente;

II - mediante plano de proteção contra as queimadas das palmeiras remanescentes;

§ 1º Fica proibido o uso de herbicidas no processo de desbaste ou derruba.

§ 2º O órgão federal responsável pela execução da política ambiental poderá autorizar o raleamento e o desbaste mediante consulta à comunidade que pratica o extrativismo do babaçu na área em questão.

*W*

*AD*



**Art. 4º** Independem de autorização do Poder Público a derrubada ou o desbaste de palmeiras do babaçu localizadas em imóvel de até um módulo rural explorado em regime de economia familiar, respeitado o espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

**Art. 5º** Fica garantido o uso de terras públicas, devolutas e privadas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.

**Art. 6º** Compete ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e ao Ministério da Agricultura, por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei.

*Parágrafo único.* Ao proceder a fiscalização, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos.

**Art. 7º** O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, incorrerá nas seguintes multas:

I - cinco salários mínimos no caso de derrubada de até 100 (cem) palmeiras de babaçu;

II - dez salários mínimos no caso de derrubada de 101 (cento e uma) a quinhentas palmeiras de babaçu;

III - quinze salários mínimos no caso de derrubada de 501 (quinhentas e uma) a mil palmeiras de babaçu.

**Art. 8º** O produto da arrecadação das multas instituídas no artigo anterior será revertido para a recuperação de áreas degradadas e para políticas de fomento ao extrativismo de babaçu, e será gerido por um fundo especial a ser criado por lei

**Art. 9º** O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente Lei.

**Art. 10.** A União poderá desapropriar por interesse social propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente Lei.

**Art. 11.** Os órgãos públicos referidos no artigo 5º poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta Lei.

*M. K.*

*[Assinatura]*



**Art. 12.** Compete ao Poder Público estabelecer metodologias visando conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás aproximadamente 18 (dezoito) milhões de hectares de terra são cobertos por babaçuais, onde mais de 300 (trezentas) mil quebradeiras de coco desenvolvem em regime de economia familiar o extrativismo do babaçu, extraíndo dessa atividade histórica e heróica o necessário à sobrevivência, bem como contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A palmeira do coco do babaçu tem dezenas de utilidades e propicia a produção de uma grande variedade de produtos, tais como a palha utilizada na cobertura de habitações e na produção do cofo, do tiracol, do quibano, do abano e de esteiras. O talo é utilizado na feitura de cercas. O palmito é importante alimento de animais e também da população. A amêndoa se constitui no principal produto e sustentação da economia familiar ao produzir leite, óleo, sabão, xampu, doces, farinha, sabonete e tantos outros subprodutos. Do mesocarpo se produz chocolate, bolos, mingaus e outros alimentos de alto teor protéico.

O babaçu oferece ainda a casca que pode ser aproveitada como alimento de animais domésticos, e que vem sendo utilizada em grande escala na produção de carvão para uso industrial, absorvendo a mão-de-obra de milhões de pessoas.

Além de produzir esses e outros produtos, os babaçuais são indispensáveis para manter o equilíbrio ecológico da imensa área do território nacional abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Mato Grosso e Goiás.

O babaçu durante muitos anos foi a principal base da economia de Estados como o Maranhão e contribuiu com a estruturação de indústrias americanas, francesas, norueguesas e belgas que utilizam o produto. E chegou a ser montado todo um aparato normativo e organismos federais que disciplinavam a chamada "economia do babaçu", como o Conselho Nacional de Economia e o Instituto Nacional do Estudo do Babaçu.

Nas últimas décadas, em virtude das profundas alterações na economia mundial e nacional, o babaçu deixou de ser uma atividade atrativa para segmentos

*2/11/95*

*[Assinatura]*



como as indústrias até então interessadas, levando o Estado a se omitir na formulação de políticas públicas para o setor.

Por outro lado, com o avanço do capitalismo no campo e o desenvolvimento de atividades predatórias no meio rural, aliado à grilagem e à violência do latifúndio, tem se intensificado o processo de devastação de extensas áreas cobertas por babaçuais, ocasionando além de violências físicas contra camponeses o êxodo rural e o desequilíbrio ecológico. Há assim urgente necessidade de se retomar o controle nacional sobre essa importante atividade extrativista tendo em vista a extensão da área ocupada e o expressivo contingente populacional envolvido.

Neste momento em que a questão do desemprego constitui o principal drama nos centros urbanos do país, os governos federal, estaduais e municipais têm o dever de formular políticas voltadas para essa atividade extrativista beneficiando setores excluídos como as quebradeiras de coco.

O presente projeto é fruto do esforço coletivo de milhares de mulheres, jovens e crianças quebradeiras de coco, de intelectuais, lideranças sindicais e políticos, que acreditam no potencial dessa atividade e na necessidade de se estabelecer políticas públicas visando garantir a cidadania e a justiça para milhares de pessoas que com sangue, suor e sofrimento contribuem com essa atividade para o desenvolvimento do país.

Esperamos que esta Casa compreenda os anseios desse importante setor produtivo nacional e aprove o presente Projeto de Lei, com a certeza de que

Justiça se faz na luta

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1996.

*Domingos Dutra*  
Dep. DOMINGOS DUTRA  
PT/MA

*Ana Júlia Carepa*  
ANA JÚLIA CAREPA  
PT/PA

pl001.doc

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 318/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PDC nº 133/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

PDC nº 233/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

PL nº 666/95, incluindo-a para que se manifeste antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

PL nº 668/95, incluindo-a para que se manifeste antes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

PL nº 1.428/96, incluindo-a para que se manifeste antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

PL nº 2.577/96, incluindo-a para que se manifeste antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;

PL nº 2.858/97, incluindo-a para que se manifeste antes da Comissão de Agricultura e Política Rural;

PL nº 2.643/96, incluindo-a para que se manifeste antes da Comissão de Economia, Indústria e Comércio;

PL nº 2.359/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL nº 1.561/89, PL nº 1.700/89, PL nº 5.742/90, PL nº 222/91, PL nº 692/91, PL nº 4.916/90, PL nº 5.764/90, PL nº 4.563/89, PL nº 3.061/92, PL nº 2.935/89, PL nº 2.160/89, PL nº 2.619/92, PL nº 2.451/91, apensados ao PL nº 2.057/91, inclusive, PL nº 2.378/96, PL nº 1.888/89, PL nº 2.067/89, PL nº 5.096/90, apensados ao PL nº 5.941/90, inclusive, PL nº 4.190/89, PL nº 217/87, PL nº 740/88, PL nº 4.906/95, PL nº 4.681/94, PDC nº 365/93, PL nº 2.546/92, PLP nº 260/90, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões;

PDC nº 118/95, em virtude de declaração de prejudicialidade (art. 164, § 1º);

PDC nº 237/93, PL nº 3.190/92, PL nº 1.504/91, por já terem sido apreciados pela Casa e remetidos ao Senado Federal;

PL nº 528/95 e PL nº 437/95, por já terem sido proferidos os primeiros pareceres de mérito e se referirem a proposições cuja apreciação no âmbito das Comissões temáticas é de poder conclusivo (art. 24, II);

PL nº 13/95 e 2.285/96, em virtude de a inclusão da Comissão Requerente acarretar a formação de Comissão Especial, nos termos do art. 34, II;

PL nº 2.626/96, apensado ao PL nº 821/95, por não dizer respeito ao mérito da Comissão.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 1997.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

## E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - 03.06.97:)

### ONDE SE LÊ:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 1996 (DO SR. DOMINGOS DUTRA)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### LEIA-SE:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 1996 (DO SR. DOMINGOS DUTRA)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.428/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 13/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1997.

Tércio Mendonça Vilar  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projeto de Lei nº 1.428, de 1996.

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputado Domingos Dutra

Relator: Deputado Eurípedes Miranda

### I - Relatório

Com o propósito de proteger a população que vive e depende da coleta do coco babaçu para a sua subsistência, o nobre Deputado Domingos Dutra oferece à apreciação desta Casa Projeto de Lei proibindo a derrubada da palmeira babaçu nas áreas de ocorrência natural da espécie. Nos termos do Projeto proposto, os babaçuais passam a ser de usufruto comunitário das populações extrativistas que as explorem em regime de economia familiar. A derrubada do babaçu só é possível nos casos de obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, ouvidas as comunidades afetadas, ou com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras ou facilitar a produção e a coleta do coco, após estudo de impacto ambiental. É prevista também a possibilidade, nas propriedades em que se desenvolvam atividades agropecuárias, do desbaste dos babaçuais, desde que sejam sacrificadas prioritariamente as palmeiras improdutivas, após a realização de estudos técnicos, e sejam adotados planos para a proteção das palmeiras remanescentes contra as queimadas. Nos imóveis com até um módulo rural, explorado em regime de economia familiar, a derrubada ou o desbaste dos babaçuais independem de autorização do Poder Público, mas deve ser respeitado o espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

O Projeto estabelece ainda multa para os infratores. Os recursos assim arrecadados são endereçados à recuperação de áreas degradadas e a políticas de fomento ao extrativismo do babaçu. A infração à Lei também sujeitará o proprietário infrator à desapropriação de suas terras por interesse social.



Na sua justificativa, lembra o ilustre autor que os babaçuais cobrem aproximadamente 18 milhões de hectares de terras a asseguram a subsistência de mais de trezentas mil quebradeiras de coco, trabalhando em regime de economia familiar. Entretanto, em função de profundas mudanças na economia mundial e nacional, que fizeram do babaçu um produto pouco interessante para as indústrias até então existentes em Estados como o Maranhão, bem como do avanço da agropecuária em bases capitalistas no campo, intensificou-se o processo de devastação de extensas áreas cobertas por babaçuais, com graves prejuízos sociais e ecológicos.

Aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - Voto do Relator

O coco babaçu representa, de fato, uma importante fonte de renda e de produtos para milhares de famílias de trabalhadores rurais. Apesar de comumente caracterizada como uma atividade complementar, a coleta, quebra e venda do coco babaçu garantem a sobrevivência de muitas famílias, principalmente durante as épocas de entressafra do arroz, feijão e mandioca.

As dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para explorarem os babaçuais é um problema antigo. Em 1911, com a primeira exportação de amêndoas para a Alemanha teve início a exploração comercial sistemática do babaçu. A partir do momento em que o coco passou a representar uma nova fonte de renda, os proprietários de terra e pequenos produtores começaram a controlar o acesso das quebradeiras aos babaçuais. Aos arrendatários era permitida a coleta e quebra do coco desde que as amêndoas fossem vendidas ao dono da área. Já os posseiros ficaram proibidos de coletar o coco.

Na década de 60 o capital industrial assumiu as atividades relacionadas ao setor e o extrativismo do babaçu entrou em uma nova fase. Esta etapa foi precedida do surgimento de várias indústrias produtoras de óleo babaçu e a instalação de firmas comerciais que adquiriam matéria-prima para as grandes indústrias de óleo vegetal do centro-sul do País. Em 1967, o Estado do Maranhão, o maior produtor nacional de amêndoas, chegou a ter 45 indústrias de transformação do babaçu.

No final da década de 70 a indústria começou a dar os primeiros sinais de declínio. Os babaçuais começaram a perder espaço para a criação extensiva de gado e para a agricultura mecanizada. o golpe de misericórdia no setor foi dado em junho de 1990, quando o governo Collor reduziu para zero a alíquota do imposto de importação de matérias-primas. Com isso passou a ser mais vantajoso para os compradores nacionais substituir o óleo de babaçu por outros tipos de óleos vegetais disponíveis no mercado internacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com o fechamento de indústrias e o avanço das atividades agropecuárias, os babaçuais começaram a ser destruídos em grandes extensões, ameaçando uma fonte de renda fundamental para os trabalhadores rurais da região e provocando danos ao meio ambiente. Assegurar a conservação dos babaçuais e o acesso das quebradeiras às palmeiras é, portanto, uma medida necessária, sob o ponto de vista social e ecológico.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.428/96.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1997.

  
**Deputado Eurípedes Miranda**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.428/96

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.428/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eurípedes Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente, Luciano Zica, Mário Martins, Paulo Rocha, Geraldo Pastana, Gilney Viana, Antônio Feijão, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Elcione Barbalho, Davi Alves Silva, Salomão Cruz, Raimundo Santos, Rommel Feijó, Asdrúbal Bentes, Hilário Coimbra, Zila Bezerra e Osmir Lima.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 1997.

  
Deputado **JOSE PRIANTE**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.428-A, DE 1996 (DO SR. DOMINGOS DUTRA)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.428/96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E / MINORIAS.

AUTOR  
DEPUTADO Fernando Gabeira

PARTIDO  
PV

UF  
RJ

PÁGINA  
01/04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei 1.428, de 1996  
(Do Sr. Domingos Dutra)

Dispõe sobre a proibição da derruba  
da de palmeiras de babaçu existen  
tes nos Estados do Maranhão, Piauí,  
Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá  
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido derrubar a palmeira babaçu (Orbignya  
martiana) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e  
Mato Grosso.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as derruba  
das realizadas:

I - em função de obras ou serviços de utilidade pública  
ou de interesse social, assim declaradas pelo Poder Público, ouvi  
das as comunidades afetadas;

II - com o propósito de estimular a reprodução da pal  
meira, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta;

III - nas propriedades onde se desenvolvam atividades  
agropecuárias, obedecidas seguintes condições:

a) sacrifício prioritário dos indivíduos improdutivos,  
identificados mediante estudo técnico;

PARLAMENTAR

16/04/96

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.428/96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO Fernando Gabeira

PV

RJ

02/04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

b) adoção de plano de proteção das palmeiras remanescentes contra as queimadas.

c) aprovação da comunidade que pratica o extrativismo do babaçu na área em questão.

IV - nas propriedades iguais ou inferiores a um módulo rural, exploradas em regime de economia familiar, desde que seja respeitado o espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

INSCRIÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

16/04/96

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.428 / 96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

AUTOR

PARTIDO  
PV

UF  
RJ

PÁGINA  
03 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º A derrubada da palmeira babaçu, nos casos previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, depende de autorização do órgão público federal.

Art. 2º É proibido usar herbicida no processo de derrubada da palmeira babaçu.

Art. 3º As matas naturais formadas pela palmeira babaçu nos Estados referidos no art.1º, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as explorem em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.

Art. 4º Compete ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e ao Ministério da Agricultura, por meio de seus respectivos órgãos, a execução e a fiscalização desta Lei.

Parágrafo único. Ao proceder à fiscalização, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos.

Art. 5º Aquele que derruba uma palmeira babaçu, com infração ao disposto nesta lei, sujeitar-se-á, independentemente de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente, ao pagamento de multa equivalente ao número de indivíduos derrubados.

Parágrafo único: o valor da multa por palmeira derrubada será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no custo de reposição e no valor dos recursos perdidos.

PARLAMENTAR

16 / 04 / 96

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

21/96

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.428 / 96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR  
DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

PARTIDO  
PV

UF  
RJ

PÁGINA  
04 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º O produto da arrecadação das multas de que trata o artigo anterior será depositado no Fundo de Promoção do Extrativismo do Babaçu e destinado à recuperação de áreas degradadas e ao fomento da economia extrativista do babaçu.

Art. 7º O Poder Público e suas autarquias são proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores desta Lei.

Art. 8º A União poderá desapropriar por interesse social propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente lei.

Art. 9º Os órgãos públicos referidos no art. 4º poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais, visando ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º Compete ao Poder Público estabelecer metodologias visando conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

PARLAMENTAR

16 / 04 / 96

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.428 / 96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR  
DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

PARTIDO  
PV

UF  
RJ

PÁGINA  
05 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Justificação

O propósito do Projeto em análise é impedir a destruição dos babaquais nativos do meio norte brasileiro, essenciais para a subsistência de mais de 300 mil famílias que vivem naquela região, e que vem sendo derrubados por grandes proprietários e empresas rurais para o desenvolvimento de atividades agrícolas e pecuárias em moldes capitalistas.

O conteúdo do Projeto atende, no geral, aos objetivos pretendidos. Constata-se, todavia, algumas lacunas e deficiências no tratamento dado a determinados tópicos que poderiam receber uma solução melhor. Nossas sugestões para o aperfeiçoamento do Projeto são as seguintes:

1. O art. 5º estabelece que fica garantido o uso de terras públicas, devolutas e privadas, aos trabalhadores que as explorem em regime de economia familiar .... Do modo como está redigido, o uso assegurado parece ser o da terra em si, incluindo todos os seus recursos naturais, inclusive o solo. porém, se a intenção é assegurar o uso das palmeiras a redação deveria fazer uma referência explícita aos babaquais.

2. O art. 7º que estabelece multa para quem derrubar as palmeiras babaçu, apresenta os seguintes problemas:

a) o artigo não preve multa para quem derrubar mais de mil palmeiras;

b) de acordo com as normas legais vigentes, não é possível estabelecer o valor de multa utilizando o salário mínimo

PARLAMENTAR

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/96

PROJETO DE LEI Nº

PL 1.428 / 96

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

AUTOR

PARTIDO

PV

UF

RJ

PÁGINA

06 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

como referência.

Parece-nos que a melhor alternativa é fazer com que o valor da multa corresponda ao número de palmeiras derrubadas e ao custo de reposição de cada palmeira. Esse valor deveria ser determinado e reajustado pelo órgão federal competente.

3. O art. 8º destina o produto da arrecadação das multas para um fundo de apoio ao extrativismo do babaçu, mas transfere o ato de criação deste fundo a uma outra lei. Não vemos motivo para não propor a criação deste fundo já nesta lei.

4. Seria conveniente que, ao se fazer referência ao corte das palmeiras, se utilizasse apenas o termo derrubar ou derrubada, ao invés dos termos desbaste, derrubada e raleamento, que são utilizados de modo um tanto indiscriminado.

5. Convém também fazer referência o nome científico da espécie.

6. Não foram incluídas no Projeto as tradicionais cláusulas de vigência e revogatória.

INSCRIÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

Fernando Gabeira

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.428/96**

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 09 a 16/04/96. Findo o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1996

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



OBS:  
Incar no  
processo  
de tram.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

### PROJETO DE LEI Nº 1.428-A/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo (5 sessões), no período de 08/05/97 a 15/05/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1997.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 1996**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Domingos Dutra

**Relatora:** Deputada Socorro Gomes

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.428/96, de autoria do Deputado Domingos Dutra, proíbe a derrubada das palmeiras de babaçu nos estados listados em epígrafe, destinando-as, conforme estabelece o art. 1º, ao usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Os arts 2º, 3º e 4º dispõem sobre as situações em que a derrubada ou desbaste poderão ser permitidos, determinando as condições para cada tipo de corte. A derrubada, mediante autorização do órgão competente, poderá ocorrer para obras de interesse social ou para aumentar a produtividade do babaçu, caso em que será exigido relatório de impacto ambiental. O desbaste poderá ser autorizado em propriedades que desenvolvam atividades agropecuárias, sob determinadas condições, ficando independente de qualquer autorização a derrubada ou o desbaste de palmeiras em imóveis de até um módulo rural explorados em regime de economia familiar, respeitado o espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

O Projeto garante ainda, em seu art. 5º, o uso de terras públicas, devolutas e privadas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.



O art. 6º estabelece competência ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e ao Ministério da Agricultura para executarem e fiscalizarem os ditames da Lei e o art. 7º prevê as multas a serem impostas aos seus infratores.

O Projeto, conforme seu art. 8º, destina o produto da arrecadação das multas por ele instituídas a um fundo especial, a ser criado por lei, sendo revertido para a recuperação de áreas degradadas e para políticas de fomento ao extrativismo do babaçu. Também estabelece, de acordo com o art. 9º, a proibição ao Poder Público de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores da Lei.

A União poderá, conforme prevê o art. 10 do Projeto, desapropriar por interesse social imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da Lei.

Os órgãos públicos federais responsáveis poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento da Lei, cabendo ao Poder Público estabelecer metodologias que conscientizem as populações para a necessidade de defesa e preservação dos babaçuais, podendo para isso celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região. Assim dispõem respectivamente os arts. 11 e 12 do Projeto de Lei.

Em sua justificção, o autor informa que uma área aproximada de 18 (dezoito) milhões de hectares, nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás, é coberta por babaçuais, onde mais de 300 (trezentas) mil quebradeiras de coco desenvolvem, em regime de economia familiar, o extrativismo do babaçu. Após enumerar todas as formas possíveis de aproveitamento dos produtos extraídos da palmeira, o autor relata que o babaçu foi, por muitos anos, a base da economia de alguns estados como o Maranhão e contribuiu para a estruturação de diversas indústrias européias e americanas que utilizavam seu produto como matéria-prima.

Nas últimas décadas, continua relatando, em virtude das alterações nos processos produtivos ao nível mundial, a extração do babaçu deixou de ser uma atividade atrativa para aquelas indústrias, não tendo havido, nesse período, uma política governamental que pudesse reorientar a atividade para outras fontes de consumo.

Ressalta ainda que o avanço do capitalismo no campo, aliado ao conseqüente processo predatório do meio rural, tem causado significativa devastação de extensas áreas cobertas por babaçuais, ocasionando violência contra os camponeses, êxodo rural e desequilíbrio ecológico.

Finalmente informa o autor que o Projeto é fruto do esforço coletivo de mulheres, jovens e crianças quebradeiras de coco, de intelectuais, de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

lideranças sindicais e de políticos que acreditam no potencial dessa atividade e na necessidade de que se estabeleçam políticas públicas para sua continuidade.

Findo o prazo, previsto pelo art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para o recebimento de emendas, foi recebida 01 (uma) emenda.

A emenda substitutiva, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, não altera substancialmente o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.428/96, limitando-se a modificações em sua forma, segundo mostram os itens a seguir:

1 - Os arts. 1º e 5º do Projeto, que tratam da garantia de uso das palmeiras de babaçu pelas populações extrativistas foram reunidos no art. 3º da emenda substitutiva.

2 - Os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto, que tratam das condições em que poderiam ser autorizados o desbaste ou a derrubada das palmeiras, foram reunidos nos arts. 1º e 2º da emenda substitutiva.

3 - O art. 7º do Projeto, que estabelece as multas aos infratores da Lei, foi modificado em seu conteúdo e passou a constituir o art. 5º da emenda substitutiva.

4 - O art. 8º do Projeto, que destina a arrecadação das multas a um fundo a ser instituído por lei, passou a constituir o art. 6º da emenda substitutiva e determina desde já a criação do referido fundo, ao invés de remetê-la à outra proposição.

Os demais artigos do Projeto não sofreram qualquer alteração que não a nova numeração, ficando ainda complementados pelas tradicionais cláusulas de vigência e de revogação propostas pela emenda substitutiva.

Em sua justificação, o Deputado Fernando Gabeira argumenta que apesar de o conteúdo do Projeto de Lei nº 1.428/96 atender aos objetivos pretendidos - o impedimento da destruição dos babaçuais e a garantia de sobrevivência das famílias que deles dependem - foram observadas lacunas e deficiências no tratamento de determinados tópicos que, por meio das sugestões apresentadas pela emenda, poderiam receber melhor solução.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Permitir que a engrenagem da economia global seja a única a definir o destino de populações atingidas pela estagnação de certas atividades econômicas é uma omissão capaz de produzir efeitos devastadores sobre a situação social e política de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

um país como o Brasil. Trata-se de um expressivo contingente populacional potencialmente condenado à exclusão social, caso não ocorra, por parte dos governantes, interferência incisiva em determinados setores de nossa economia.

O caso das quebradeiras de coco de babaçu é, nesse sentido, exemplar e requer das autoridades intervenção imediata que possa manter integrada à (des) ordem econômica atual uma comunidade inteiramente dependente dessa atividade para sua subsistência.

Além do aspecto social, parece-nos uma insensatez abandonar um recurso como o babaçu, capaz de originar tantos produtos e subprodutos, conforme enumerados pelo autor do Projeto, aos interesses imediatistas de uma economia rural atrasada, quando sabemos possível seu aproveitamento a partir da proposição de uma política para o setor. Isso significa não apenas preservar o recurso e a atividade extrativista a ele relacionada, mas, sobretudo, propiciar, através de instrumentos da política econômica e fiscal, a retomada do trânsito dos produtos do babaçu no mercado mundial.

Os dois primeiros aspectos, a preservação do recurso e o acesso a ele pelas comunidades extrativistas, encontram-se plenamente contemplados pelo Projeto e pela emenda a ele oferecida. Julgamos, todavia, necessária a inclusão de dispositivo ao texto legal que direcione a ação do Poder Público no sentido de reintegrar os produtos do babaçu ao mercado. Para tanto, sugerimos seja instituído um programa experimental que incentive a produção e a comercialização dos produtos do babaçu, a ser implementado pelo governo federal em parceria com os governos estaduais e municipais, com a iniciativa privada e sociedade civil organizada.

Assim, em prol de viabilizar nossa proposta e de aperfeiçoar o Projeto, aproveitando, inclusive, sugestões da emenda a ele apresentada, expomos, para constituir Substitutivo, as modificações que a seguir enumeramos:

1 - Inclusão, na ementa, da instituição do Programa Experimental de Incentivo ao Extrativismo do Babaçu - PROBABAÇU.

2 - O art. 1º do Substitutivo proíbe a derrubada da palmeira, conforme sugere a emenda ao Projeto, trazendo especificadas, no entanto, as situações em que poderá ser permitida a derrubada e outras em que poderá ser permitido apenas o desbaste.

3 - O art. 2º do Substitutivo garante o usufruto comunitário das matas de babaçu pelas populações que as exploram em regime de economia familiar.

4 - O art. 3º do Substitutivo, que define os Ministérios aos quais cabem a competência de executar e fiscalizar a lei, desdobra-se em parágrafos que visam garantir melhores condições de acompanhamento pelos trabalhadores dos atos do Poder Público relacionados ao cumprimento dos dispositivos da lei.



5 - As multas previstas aos infratores da lei ficam determinadas no art. 4º do Substitutivo, que acata as sugestões propostas pela emenda oferecida ao Projeto, no sentido de adequar a punição às normas legais vigentes.

6 - Quanto à destinação que se deve dar à arrecadação das multas, concordamos com a proposta do autor de que devem servir para a recuperação de áreas degradadas e ao fomento do extrativismo do babaçu. Outrossim, avaliamos correta a sugestão apresentada pela emenda de que a criação do fundo gestor desses recursos sejam criadas pela própria lei, ao invés de ser remetida à proposição de outro Projeto de Lei, ficando este dispositivo definido no art. 5º do Substitutivo.

7 - Os arts. 6º, 7º e 8º do Substitutivo mantêm, sem alterações, as disposições dos arts. 9º, 10 e 11 do Projeto.

8 - Finalmente, propomos, para substituir e ao mesmo tempo ampliar o art. 12 do Projeto, a instituição do Programa Experimental de Incentivo ao Extrativismo do Babaçu - PROBABAÇU, através dos arts. 9º, 10 e 11 do Substitutivo, que também especificam as principais condições para a implementação do citado Programa, tais como tempo de duração, objetivos, fonte e gerenciamento de recursos, etc.

Acreditamos que esta iniciativa, de autoria do Deputado Domingos Dutra, acrescida das sugestões a ela apresentadas, introduz uma visão econômica, social e política abrangente ao tratamento desse tipo de problema, considerando seus reflexos na preservação do meio ambiente, na fixação das populações no campo, onde desenvolvem suas atividades econômicas tradicionais, reduzindo, assim, seu êxodo para centros urbanos e conseqüente desemprego e miséria.

Pelos motivos acima expostos, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.428/96 e da emenda e ele apresentada pelo deputado Fernando Gabeira, na forma do Substitutivo, por nós apresentado.

Sala da Comissão, em 7 de 05 de 1997.

  
**Deputada Socorro Gomes**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 1996**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso, institui o Programa Experimental de Incentivo ao Extrativismo o Babaçu - PROBABAÇU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido derrubar a palmeira babaçu (*Orbignya martiana*) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso.

§ 1º Excetua-se do disposto nesse artigo:

I - a derrubada realizada em função de obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declaradas pelo Poder Público, ouvidas as comunidades afetadas;

II - o desbaste realizado com o propósito de estimular a reprodução da palmeira, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta;

III - o desbaste realizado com o propósito de tornar possível o desenvolvimento concomitante da produção do coco e de atividades agropecuárias, ouvida a comunidade extrativista afetada, obedecidas as seguintes condições:

a) sacrifício prioritário dos indivíduos improdutivos, identificados mediante estudo técnico;



b) adoção de plano de proteção das palmeiras remanescentes contra as queimadas.

IV - o desbaste em propriedades de área igual ou inferior a 1 (um) módulo rural, exploradas em regime de economia familiar, desde que seja respeitado o espaçamento mínimo de 8 (oito) metros entre cada palmeira remanescente.

§ 2º A derrubada ou o desbaste da palmeira babaçu previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior dependem de autorização do órgão público federal, ouvidas as comunidades afetadas.

§ 3º É proibido usar herbicida no processo de derrubada ou desbaste da palmeira do babaçu.

Art. 2º As matas naturais formadas pela palmeira babaçu nos Estados referidos no art. 1º, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.

Art. 3º Compete ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e ao Ministério da Agricultura, por meio de seus respectivos órgãos, a execução e a fiscalização desta Lei.

§ 1º As organizações de trabalhadores extrativistas do babaçu serão cientificadas dos atos administrativos que busquem aferir e punir infrações a essa Lei praticadas dentro de sua área de atuação.

§ 2º As organizações dos trabalhadores extrativistas do babaçu poderão participar na fiscalização das áreas em que atuam, mediante a constituição de mutirões ambientais nos moldes estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 4º Aquele que derruba uma palmeira babaçu, infringindo dispositivos dessa Lei, sujeitar-se-á, independentemente de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente, ao pagamento de multa equivalente ao número de indivíduos derrubados.



Parágrafo Único. O valor da multa por palmeira derrubada será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no custo da reposição e no valor dos recursos perdidos.

Art. 5º O produto da arrecadação das multas de que trata o artigo anterior será depositado no Fundo de Promoção do Extrativismo do Babaçu e destinado à recuperação de áreas degradadas e ao fomento da economia extrativista do babaçu.

Art. 6º O Poder Público e suas autarquias são proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores dessa Lei.

Art. 7º A União poderá desapropriar por interesse social propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos dessa Lei.

Art. 8º Os órgãos públicos referidos no art. 3º poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais, visando ao cumprimento dessa Lei.

Art. 9º Fica instituído o Programa Experimental de Incentivo ao Extrativismo do Babaçu - PROBABAÇU, a ser desenvolvido pelo Governo Federal em parceria com os governos estaduais e municipais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada.

§ 1º O PROBABAÇU tem por objetivo reativar, nos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás e Mato Grosso, a extração dos produtos do babaçu, como alternativa econômica para as comunidades do interior, através da preservação dos babaçuais e da manutenção ou reassentamento dos extrativistas em seus locais de origem.

§ 2º Os recursos destinados às atividades do PROBABAÇU serão custeados pelo Tesouro Nacional e por financiamentos ou doações de outras instituições governamentais, de agências multilaterais e de instituições não governamentais.

§ 3º O PROBABAÇU terá, inicialmente, a duração de 10 (dez) anos.



Art. 10. Para o desenvolvimento do Programa, o Governo Federal, juntamente com as parcerias previstas no artigo anterior, desenvolverá as seguintes atividades:

I - alocação de recursos, por meio de convênios, às prefeituras dos municípios possuidores de babaçuais para a aquisição de gêneros de primeira necessidade e de instrumentos de trabalho para os extrativistas e suas famílias;

II - determinação de preço justo para os produtos de babaçu e seu enquadramento na política vigente de preços mínimos;

III - abertura de linha de crédito especial destinada a cooperativas e associações agroextrativistas e a estabelecimentos beneficiadores dos recursos do babaçu, para a compra e beneficiamento dos produtos, com garantia mediante penhor de estoque;

IV - instituição de mecanismos compensatórios que viabilizem, no caso de retração de demanda, o escoamento dos produtos do babaçu extraídos ou beneficiados na área de abrangência do Programa;

V - implementação de programas de desenvolvimento tecnológico e de extensão rural na área da silvicultura, destinados a conservar os recursos naturais e a melhorar a produtividade dos babaçuais;

VI - alocação de recursos para o fortalecimento institucional das organizações das comunidades extrativistas;

VII - implementação de programas que visem conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais, respeitadas as realidades de cada região.

Parágrafo Único. Os recursos destinados ao Programa serão aplicados prioritariamente em projetos vinculados às comunidades extrativistas, entendidas como aquelas que tradicionalmente subsistem do extrativismo do babaçu.

Art. 11. O gerenciamento dos recursos destinados ao PROBABAÇU ficará a cargo do Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Populações Tradicionais CNTP, vinculado diretamente à Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do CNTP.

Parágrafo Único. As organizações dos trabalhadores extrativistas do babaçu e as organizações não governamentais ligadas a interesses ambientais ou extrativistas terão participação garantida junto ao Conselho Deliberativo do CNTP, para o gerenciamento dos recursos destinados ao PROBABAÇU.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação dessa Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 7 de 05 de 1997.

  
**Deputada Socorro Gomes**  
Relatora

608358su.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

### PROJETO DE LEI Nº 1.428-A/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo (5 sessões), no período de 08/05/97 a 15/05/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1997.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.428-A, DE 1996  
(DO SR. DOMINGOS DUTRA)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.428-A/96 e a emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Socorro Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Regina Lino, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Sarney Filho, Adelson Ribeiro, Elias Murad, Socorro Gomes, Paulo Lustosa, Ricardo Izar, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Sérgio Carneiro, Aroldo Cedraz, José Carlos Aleluia, Luíz Alberto, De Velasco, Alcione Athayde e Gervásio Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.428-A, DE 1996  
(DO SR. DOMINGOS DUTRA)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso, institui o Programa Experimental de Incentivo ao Extrativismo o Babaçu - PROBABAÇU e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido derrubar a palmeira babaçu (*Orbignya martiana*) nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso.

§ 1º Excetuam-se do disposto nesse artigo:

I - a derrubada realizada em função de obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declaradas pelo Poder Público, ouvidas as comunidades afetadas;

II - o desbaste realizado com o propósito de estimular a reprodução da palmeira, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta;

III - o desbaste realizado com o propósito de tornar possível o desenvolvimento concomitante da produção do coco e de atividades agropecuárias, ouvida a comunidade extrativista afetada, obedecidas as seguintes condições:

a) sacrifício prioritário dos indivíduos improdutivos, identificados mediante estudo técnico;



b) adoção de plano de proteção das palmeiras remanescentes contra as queimadas.

IV - o desbaste em propriedades de área igual ou inferior a 1 (um) módulo rural, exploradas em regime de economia familiar, desde que seja respeitado o espaçamento mínimo de 8 (oito) metros entre cada palmeira remanescente.

§ 2º A derrubada ou o desbaste da palmeira babaçu previstos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior dependem de autorização do órgão público federal, ouvidas as comunidades afetadas.

§ 3º É proibido usar herbicida no processo de derrubada ou desbaste da palmeira do babaçu.

Art. 2º As matas naturais formadas pela palmeira babaçu nos Estados referidos no art. 1º, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.

Art. 3º Compete ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e ao Ministério da Agricultura, por meio de seus respectivos órgãos, a execução e a fiscalização desta Lei.

§ 1º As organizações de trabalhadores extrativistas do babaçu serão científicas dos atos administrativos que busquem aferir e punir infrações a essa Lei praticadas dentro de sua área de atuação.

§ 2º As organizações dos trabalhadores extrativistas do babaçu poderão participar na fiscalização das áreas em que atuam, mediante a constituição de mutirões ambientais nos moldes estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 4º Aquele que derruba uma palmeira babaçu, infringindo dispositivos dessa Lei, sujeitar-se-á, independentemente de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente, ao pagamento de multa equivalente ao número de indivíduos derrubados.



Parágrafo Único. O valor da multa por palmeira derrubada será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no custo da reposição e no valor dos recursos perdidos.

Art. 5º O produto da arrecadação das multas de que trata o artigo anterior será depositado no Fundo de Promoção do Extrativismo do Babaçu e destinado à recuperação de áreas degradadas e ao fomento da economia extrativista do babaçu.

Art. 6º O Poder Público e suas autarquias são proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores dessa Lei.

Art. 7º A União poderá desapropriar por interesse social propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos dessa Lei.

Art. 8º Os órgãos públicos referidos no art. 3º poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais, visando ao cumprimento dessa Lei.

Art. 9º Fica instituído o Programa Experimental de Incentivo ao Extrativismo do Babaçu - PROBABAÇU, a ser desenvolvido pelo Governo Federal em parceria com os governos estaduais e municipais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada.

§ 1º O PROBABAÇU tem por objetivo reativar, nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso, a extração dos produtos do babaçu, como alternativa econômica para as comunidades do interior, através da preservação dos babaçuais e da manutenção ou reassentamento dos extrativistas em seus locais de origem.

§ 2º Os recursos destinados às atividades do PROBABAÇU serão custeados pelo Tesouro Nacional e por financiamentos ou doações de outras instituições governamentais, de agências multilaterais e de instituições não governamentais.

§ 3º O PROBABAÇU terá, inicialmente, a duração de 10 (dez) anos.



Art. 10. Para o desenvolvimento do Programa, o Governo Federal, juntamente com as parcerias previstas no artigo anterior, desenvolverá as seguintes atividades:

I - alocação de recursos, por meio de convênios, às prefeituras dos municípios possuidores de babaçuais para a aquisição de gêneros de primeira necessidade e de instrumentos de trabalho para os extrativistas e suas famílias;

II - determinação de preço justo para os produtos de babaçu e seu enquadramento na política vigente de preços mínimos;

III - abertura de linha de crédito especial destinada a cooperativas e associações agroextrativistas e a estabelecimentos beneficiadores dos recursos do babaçu, para a compra e beneficiamento dos produtos, com garantia mediante penhor de estoque;

IV - instituição de mecanismos compensatórios que viabilizem, no caso de retração de demanda, o escoamento dos produtos do babaçu extraídos ou beneficiados na área de abrangência do Programa;

V - implementação de programas de desenvolvimento tecnológico e de extensão rural na área da silvicultura, destinados a conservar os recursos naturais e a melhorar a produtividade dos babaçuais;

VI - alocação de recursos para o fortalecimento institucional das organizações das comunidades extrativistas;

VII - implementação de programas que visem conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais, respeitadas as realidades de cada região.

Parágrafo Único. Os recursos destinados ao Programa serão aplicados prioritariamente em projetos vinculados às comunidades extrativistas, entendidas como aquelas que tradicionalmente subsistem do extrativismo do babaçu.

Art. 11. O gerenciamento dos recursos destinados ao PROBABAÇU ficará a cargo do Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentado das Populações Tradicionais CNTP, vinculado diretamente à Presidência do Instituto Brasileiro



do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do CNTP.

Parágrafo Único. As organizações dos trabalhadores extrativistas do babaçu e as organizações não governamentais ligadas a interesses ambientais ou extrativistas terão participação garantida junto ao Conselho Deliberativo do CNTP, para o gerenciamento dos recursos destinados ao PROBABAÇU.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação dessa Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.

Deputado **Silas Brasileiro**  
Presidente

608358su.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.428-B, DE 1996  
(DO SR. DOMINGOS DUTRA)**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54 - ART. 24,II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer da Relatora
  - substitutivo oferecido pela Relatora
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 043/98


Brasília, 01 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.428-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.428-B, DE 1996  
(DO SR. DOMINGOS DUTRA)**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54 - ART. 24,II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer da Relatora
  - substitutivo oferecido pela Relatora
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.428-B/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1998.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Publique-se.

Em: 06/05/98

PRESIDENTE

Of. TP nº 043/98

Brasília, 01 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.428-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

  
Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74  
Caixa: 71  
PL Nº 1428/1996  
45

SECRETARIA-GERAL DA MES	
Recebido	
Orgão: <i>Atas</i>	Nº: <i>894/98</i>
Data: <i>22/4/98</i>	Hora: <i>18h</i>
Ass: <i>DD</i>	Ponto: <i>5620</i>

I

Projeto 11319; D. 2.1-98



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.428-B/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1998.

  
**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**NÃO APRECIADO**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.428-B, DE 1996**

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu existentes nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DOMINGOS DUTRA

**Relator:** Deputado GERALDO PASTANA

**I - RELATÓRIO:**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado DOMINGOS DUTRA, proíbe a derrubada das matas naturais constituídas de palmeiras de babaçu existentes em seis Estados da Federação (exceto nas condições que especifica), destinando-as ao usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Nos artigos 2º, 3º e 4º estabelecem-se as condições em que se permite a derrubada ou o desbaste de palmeiras de babaçu, abrangendo obras de interesse social ou para aumentar a produtividade da exploração, ou em propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias. Nos imóveis com área de até um módulo rural, explorados em regime de economia familiar, essas intervenções independem de autorização do Poder Público, desde que se observe o espaçamento mínimo de oito metros entre cada palmeira remanescente.

O art. 5º assegura o uso de terras públicas, devolutas e privadas aos trabalhadores que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região.



Os artigos 6º, 7º e 8º cuidam das competências institucionais para a execução e fiscalização dos ditames legais, os valores das multas aplicáveis aos infratores e o destino dos recursos arrecadados com essas multas.

Os artigos 9º e 10 estabelecem sanções adicionais aos infratores, como a proibição de receberem benefícios do Poder Público e a possibilidade de terem suas propriedades desapropriadas por interesse social.

Os dois últimos artigos (11 e 12) tratam da celebração de convênios entre órgãos públicos federais, estaduais e municipais e da iniciativa do Poder Público para conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais.

Na seqüência de tramitação determinada pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado em 01.10.97, na forma do parecer do Relator, Deputado Eurípedes Miranda; posteriormente, foi examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado em 25.03.98, na forma do Substitutivo da Relatora, Deputada Socorro Gomes, no qual incorpora emenda substitutiva oferecida pelo Deputado Fernando Gabeira, além de outros aspectos que julgou conveniente aprimorar na proposição.

Nesta oportunidade, cabe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural também proceder ao exame da proposição, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Em seqüência irá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para a apreciação dos aspectos previstos no art. 54 do Regimento. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR:

Sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entendemos que o projeto de lei sob análise é extremamente meritório, procurando proteger e aprimorar a produção extrativa do babaçu, uma atividade da maior importância social nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso, onde os babaçuais ainda ocupam cerca de 18 milhões de hectares, gerando emprego e renda para centenas de milhares de pessoas.



Como revela o Autor da proposição em causa, na respectiva Justificação, as profundas alterações socioeconômicas ocorridas no meio rural brasileiro nas últimas décadas têm provocado a decadência do extrativismo do babaçu e intensificado o processo de devastação dos babaçuais, com conseqüentes êxodo rural e desequilíbrio ecológico. Enquanto o setor empresarial vem perdendo interesse pelo babaçu e o Estado brasileiro tem-se omitido na formulação de políticas públicas para o setor, o Poder Legislativo tem agora a oportunidade de fazê-lo, com o propósito de promover justiça social e o desenvolvimento do meio rural no País.

Embora seja o projeto merecedor de nosso apoio, entendemos que o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias traz contribuições efetivas, no sentido de aprimorá-lo. Esse aprimoramento compreende diversos aspectos, tais como:

a) instituição do Programa Experimental de Incentivo do Babaçu - PROBABAÇU, com o objetivo de reativar, nos seis Estados já mencionados, a extração dos produtos do babaçu como alternativa econômica para as comunidades do interior, através da preservação dos babaçuais e da manutenção ou reassentamento dos extrativistas em seus locais de origem;

b) garantia de usufruto comunitário das matas naturais formadas pela palmeira babaçu pelas populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar, conforme os costumes de cada região;

c) delegação ao regulamento da fixação dos valores das multas, com base no custo de reposição e no valor dos recursos perdidos, estabelecendo-se, ainda, a proporcionalidade entre o valor da multa e o número de palmeiras abatidas;

d) instituição do Fundo de Promoção do Extrativismo do Babaçu, destinado à recuperação de áreas degradadas e ao fomento da economia extrativista, ao qual serão recolhidos os recursos arrecadados com as multas;

e) correção de um pequeno lapso ocorrido na redação da ementa do projeto original, onde se deixara de mencionar o Estado do Pará, referido no art. 1º.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.428-B, de 1996, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1998.

  
Deputado GERALDO PASTANA

Relator